

### **ESTADO DO MARANHÃO**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

#### ATO DELIBERATIVO

# 1. DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO PÚBLICA:

- 1.1. Base legal: Artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal; Lei Federal nº 10.024/2019(Novo Decreto do Pregão Eletrônico), Instrução Normativa 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações; Lei nº 123/2006 e ulteriores alterações; Decreto Municipal nº 3356/2019; Decreto Municipal nº 3357/2019; Código Civil; Código Penal e demais legislações vigentes pertinentes à área.
- 1.2. Processo administrativo nº 4943/2020.
- 1.3. Modalidade a ser utilizada: PREGÃO ELETRÔNICO.

### 1.3.1. MODO DE DISPUTA: ABERTO E FECHADO.

- 1.4. Tipo: Menor Preço Item.
- 1.5. Objeto: Registro de Preços por 12 (doze) meses para eventual contratação de empresa para o fornecimento de Bens Duráveis e Não Duráveis de Informática, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
- 1.6. Secretaria (s) e/ou setor (es) /departamento (s) interessado (s): Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.
- 1.7. Valor total estimado da licitação: R\$ 252.309,45 (Duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e nove reais e quarenta e cinco centavos).
- 2. JUSTIFICATIVA PARA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO:

O presente termo de referência destina-se à registro de preço de empresa especializada para atender à demanda, necessária tanto para realização das atividades rotineiras e administrativas quanto na execução direta das ações planejadas pelos serviços como atendimentos, palestras, produção de documentos, entre outras ações demandam recursos que necessitam de tais materiais. A quantidade e especificação dos materiais, baseia-se na necessidade levantada pelo Setor de Tecnologia da Informação da SEMDES.

A contratação do objeto deste Termo de Referência a ser realizada através do Sistema de Registro de Preço (SRP), é justificável em função da necessidade de contratações frequentes dos

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar CNPJ nº 06.003.636/0001-7

Rodovia MA 201, Centro Administrativo Tambaú, nº 15, Vila Nazaré, Cep 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranĥão, Brasil Home Page: www.pacodolumiar.ma.gov.br (DDD)Telefones: (98) 98332-9393 / 98425-1269 / 99969-5110 / 99231-9028

Página 1 de 4



Folha nº 102V
Proc. nº 4943/2020
Servidor W

#### **ESTADO DO MARANHÃO**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

serviços a serem prestados, estando em consonância com o disposto nos incisos I, II e IV, do art. 3º do Decreto Municipal nº 1.840 de 25 de setembro de 2014 do município de Paço do Lumiar.

# 3. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO:

### 3.1. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS:

O Decreto 10.024/2019, que trata do novo Pregão Eletrônico, regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Contudo, em seu art. 1°, § 1°, o decreto aduz que:

Art. 1° - Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º - A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

A grande inovação do pregão se dá pela inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Dessa forma, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada.

Ao contrário do atualmente estabelecido no art. 4º do Decreto nº 5.450/05 que indica a utilização preferencial da forma eletrônica do pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, o art. 1º, §1º, da redação proposta ao novo decreto torna **obrigatório** o uso do pregão eletrônico pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e os fundos especiais.

O §3º do art. 1º torna obrigatória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a realização de pregão eletrônico para a contratação de bens e serviços "com a utilização de recursos da União oriundos de convênios, contratos de repasse ou de transferências fundo a fundo". Nesse mister, tendo em vista a natureza da contratação e o recurso oriunda do FNDE, se faz necessária a contratação na modalidade pregão eletrônico para o objeto em comento.

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar CNPJ nº 06.003.636/0001-7



#### **ESTADO DO MARANHÃO**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Essa disposição visa a atender a recentes notas técnicas da Controladoria-Geral da União – CGU que apontam diversas fragilidades na forma presencial do Pregão. O decreto dispõe ainda sobre a utilização obrigatória do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet para a realização das licitações na modalidade pregão, ou outro sistema compatível, neste caso, utiliza-se o sistema de licitações do Banco do Brasil.

Vale aclarar ainda, que a norma prevê o estudo técnico preliminar-ETP como uma das peças que devem compor a instrução dos processos de contratação na modalidade pregão. O ETP representa documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação e que dá base ao termo de referência, que somente é elaborado se a contratação for considerada viável (Art. 3°, IV). Logo, observa-se que o Município de Paço do Lumiar – MA encontra-se devidamente cadastrado no sistema de licitação do Banco do Brasil(licitações-e).

A relação dos bens e serviços que se enquadram nessa tipificação está contida no Decreto Municipal nº 3357/2019, que regulamenta o Registro de Preços:

Definição de sistema de registro de preços: "Conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativo à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras, realizado por meio de uma única licitação, na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas disponibilizam os bens e serviços a preços e prazos registrados em ata específica e que a aquisição ou contratação é feita quando melhor convier aos órgãos/entidades que integram a Ata."

"É o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração, no prazo previamente estabelecido" (Hely Lopes Meirelles)

As hipóteses em que o Registro de Preços poderá ser adotado preferencialmente. São elas:

- a). Quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- b). Quando, for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- c). Quando, for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- d). Quando, pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



Fotha re 103V
Proc. re 1943 (1021)
Servidor 44

#### **ESTADO DO MARANHÃO**

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O registro de preços independe de previsão orçamentária. Isso porque não há a obrigatoriedade da contratação, portanto não há necessidade de se demonstrar a existência do recurso. Essa comprovação só é exigida para se efetivar a contratação, quando da efetivação da compra.

Esse procedimento de compra é adequado à imprevisibilidade de consumo, pois como não há a obrigatoriedade da contratação, a Administração poderá registrar os preços e, somente quando houver a necessidade, efetivar a contratação.

Cumpre-nos destacar que o sistema de registro de preços independe de previsão orçamentária, é adequado à imprevisibilidade do consumo, propicia a redução do volume do estoque, evita o fracionamento da despesa, proporciona a redução do número de licitações, agiliza as aquisições, economia de escala e transparência.

# 4. DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS RECURSOS:

- 4.1. As despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta de recursos financeiros específicos e consignados no orçamento da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, a ser disponibilizado no momento da contratação.
- 4.2. Em caso de prorrogação contratual ou alteração/inclusão dos respectivos créditos orçamentários e/ou financeiros, as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta dos recursos específicos consignados no orçamento vigente, devidamente classificadas em termo de aditamento de contrato.

PAÇO DO LUMIAR-MA, 29 de julho de 2020.

Antônio Maciel Pires Borges

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Paço do Lumiar/MA



### ESTADO DO MARANHAO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

### **PORTARIA Nº 833/2019, DE 02 DE AGOSTO DE 2019**

Designa os integrantes da **Comissão Permanente de Licitação – CPL** para atuar
em Licitações Públicas no âmbito do Poder
Executivo do Município de Paço do Lumiar
(MA), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com artigo 80, inciso v, da Lei Orgânica do município de Paço do Lumiar/MA e nos termos do artigo 6°, inciso XVI, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores,

#### **RESOLVE:**

- Art. 1°. A Comissão Permanente de Licitação CPL da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar (MA), órgão de deliberação coletiva de caráter permanente, tem a função de receber, examinar, e julgar todos os documentos e procedimentos licitatórios relativos às licitações e cadastramento de licitantes, competindo-lhe ainda, deliberar sobre a modalidade de licitação a ser realizada, adjudicar os objetos licitados aos respectivos vencedores e praticar demais atos dispostos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.
- Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para constituírem a Comissão Permanente de Licitação CPL com as funções que seguem:
- I. Sr. ANTONIO MACIEL PIRES BORGES, servidor comissionado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF sob o nº 001.346.013-78 e RG nº 185562820019 SSP/MA, exercerá a função de PRESIDENTE DA CPL;
- II. Sra. RAIZA LIMA MOREIRA, servidora efetiva, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas CPF nº 044.088.243-56 e RG nº 032789092007 SSP/MA, exercerá a função de MEMBRO DA CPL; e



Folha nº Servidor

### ESTADO DO MARANHAO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

III. Sr. TASSIO VINICIUS SILVA MARINHO, servidor efetivo, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF nº 036.634.383-17 e RG nº 031120320069 SSP/MA, exercerá a função de MEMBRO DA CPL.

Art. 4°. Os servidores especificados nesta portaria desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos no período de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 51, § 4º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 5°. A Comissão Permanente de Licitação conduzirá os procedimentos atuando nas modalidades de Concorrência, Tomada de Preços, Convite, Credenciamento, Chamamento Público, Inexigibilidade e Dispensa, entre outras instruídas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

Art. 6°. A Comissão Permanente de Licitação, no estrito cumprimento da legislação vigente, poderá propor a aplicação de sanções administrativas a licitantes por infrações cometidas no curso da licitação, bem como os demais atos pertinentes às licitações.

Art. 7°. A Comissão Permanente de Licitação receberá, examinará e julgará o credenciamento dos licitantes nas sessões, as habilitações e as propostas objetivamente, segundo os tipos de licitação, os fatores e critérios prévia e exclusivamente, estabelecidos no ato convocatório, de modo a possibilitar sua aferição pelos licitantes e órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único: Fica resguardada a Comissão Permanente de Licitação interromper e/ ou suspender sessões públicas dos certames, quando necessário, com finalidade de promover análises em geral e/ou quaisquer averiguações ou diligências decorrentes de fatos supervenientes, devendo nestes casos designar na própria sessão nova data para a continuação dos trabalhos, ou não sendo possível, publicar os atos convocatórios para continuação do certame nos mesmos meios oficiais de publicação, resguardados os prazós legais concedidos.

E-mail: gabinete@pacodolumiar.ma.gov.br



### ESTADO DO MARANHAO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

Art. 8°. Caberá à Comissão Permanente de Licitação, em especial:

- I. Receber o caderno processual devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preceitua artigo 38 da Lei 8.666/93 e alterações posteriores;
- II. Instruir o processo licitatório, após a aprovação da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, anexando os documentos pertinentes;
- III. Encaminhar os autos para a Controladoria Geral do Município para que seja realizada análise acerca da legalidade e exame de todos os atos instrutórios para a realização da licitação pública;
- IV. Elaborar as minutas do edital e seus anexos, excetuando aqueles das licitações na modalidade pregão, submetendo os mesmos à Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade e aprovação;
- V. Expedir edital e seus anexos após a devida aprovação da Procuradoria Geral do Município;
- VI. Prestar informações aos interessados;
- VII. Realizar o credenciamento dos interessados;
- VIII. Decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento:
- IX. Receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital;
- X. Realizar todos os atos previstos na legislação vigente, em especial na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, tais como habilitação das empresas e julgamento de propostas de preços, a abertura dos envelopes, a rubrica e a análise dos documentos;
- XI. Efetuar o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos, encaminhando à autoridade superior quando mantiver sua decisão;
- XII. Indicar o(s) vencedor(es) do certame;
- XIII. Adjudicar o objeto ao vencedor, somente se não houver interposição de recurso;
- XIV. Elaborar a ata da sessão pública;
- XV. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior para a homologação.

Art. 9°. São atribuições do Presidente da Comissão Permanente de Licitação:



Fotha nº 105V

Proc. nº 1093/2000

Servidor W

### ESTADO DO MARANHAO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

- I Assinar os instrumentos convocatórios de concorrências, tomadas de preços, credenciamentos, chamamentos públicos e convites, assim como os avisos a serem publicados;
- II Assinar as resoluções decorrentes das decisões do Colegiado;
- III Assinar as portarias decorrentes da prática de atos administrativos inerentes ao funcionamento da Comissão;
- IV Assinar as convocações para as reuniões;
- V Presidir as reuniões do Colegiado nas modalidades concorrência, tomada de preços, convite, credenciamento, chamamento público, inexigibilidade e dispensa;
- VI Orientar, coordenar e controlar as atividades fins e administrativas do Colegiado;
- VII Promover a celebração atas de registro de preços;
- VIII Executar outras atividades inerentes à sua área de competência.
- Art. 10. A Comissão Permanente de Licitação poderá convocar, sempre que necessário, servidores administrativos e técnicos do município para auxiliá-la nos processos licitatórios.
- Art. 11. É facultada à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.
- Art. 12. As decisões serão tomadas e as sessões públicas realizadas por no mínimo, 03 (três) membros da Comissão Permanente de Licitação.
- Art. 13. Os membros da Comissão de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.
- Art. 14. A Comissão deverá instruir, processar e julgar as licitações em quaisquer de suas modalidades, cumprindo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficácia, da imparcialidade e da probidade administrativa, bem como todas





### ESTADO DO MARANHAO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

Folha n° 106

Proc. n° 49/13/2020

Servidor .....

as normas prescritas na Lei nº 8.666/93 e as respectivas alterações posteriores que lhe foram dadas em atendimento ao interesse público.

Art. 15. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.

Prefeita Municipal em Exercício

E-mail: gabinete@pacodolumiar.ma.gov.br



# ESTADO DO MARANHÃO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR

Folha nº 107

Proc. nº 4943/2020

Servidor .....

### PORTARIA Nº 792 DE 02 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do PRESIDENTE DA CPL da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar/MA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

#### **RESOLVE:**

Art.1º NOMEAR ANTONIO MACIEL PIRES BORGES inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 001.346.013-78 para exercer o cargo em comissão de PRESIDENTE DA CPL, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar.

Art.2° - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.

ARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal em Exercício

### MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal em Exercício

#### **PORTARIAS**

#### PORTARIA Nº 792 DE 02 DE AGOSTO DE 2019

DDispõe sobre a NOMEAÇÃO do PRESIDENTE DA CPL da Secretaria Municipal de Planeiamento e Articulação Governamental do Município de Paco do Lumiar/MA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PACO DO LUMIAR. Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013.

#### **RESOLVE:**

Art.1º NOMEAR ANTONIO MACIEL PIRES BORGES inscrito no Lastro de Pessoas Físicas - CPF nº 001.346.013-78 para cer o cargo em comissão de PRESIDENTE DA CPL, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se. GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.

#### MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal em Exercício

#### **PORTARIAS**



PORTARIA Nº 793 DE 02 DE AGOSTO DE 2019

DDispõe sobre a NOMEAÇÃO do ASSESSOR JURIDICO da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar/MA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

#### **RESOLVE:**

Art.1º NOMEAR ALVARO SOUSA RODRIGUES inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 075.410.583-00 para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR JURIDICO, simbologia DAS-3 vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e-cumprA-se. GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.

#### MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal em Exercício

#### **PORTARIAS**

#### PORTARIA Nº 794 DE 02 DE AGOSTO DE 2019

DDispõe sobre a NOMEAÇÃO do SECRETÁRIO ADJUNTO DE ORÇAMENTO da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar/MA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013.

#### **RESOLVE:**

Art.1º NOMEAR MARCIO GHEYSAN DA SILVA SOUZA inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 839.529.503-00 para exercer o cargo em comissão de SECRETÁRIO ADJUNTO DE ORÇAMENTO, simbologia DAS- I vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do Município de Paço do Lumiar.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumprA-se. GABINETE DA PREFEITA DE PACO DO LUMIAR. ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2019.

#### MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal em Exercício

#### **PORTARIAS**

#### PORTARIA Nº 795 DE 02 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do SECRETÁRIO ADJUNTO da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Paço do Lumiar/MA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR. Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013, **RESOLVE:** 

Art.1º EXONERAR KARINE SILVA ANDRADE inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - nº 715.213.803-68 do cargo comissionado de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da



### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

#### TERMO DE POSSE

Aos dez dias do mês de outubro de dois mil e onze(2011), compareceu na Secretaria Municipal de Saúde RAIZA LIMA MOREIRA a fim de tomar posse do cargo de Agente Administrativo em jornada de 40 (quarenta) horas semanal, para o qual foi aprovado em Concurso Público instituído pelo Edital nº. 001/2010.

A Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, GLORISMAR ROSA VENÂNCIO, declarou-a empossada e em exercício imediato do cargo, determinando que fosse lavrado o presente Termo, que vai assinado pela Prefeita e pela empossada.

GLORISMAR ROSA VENÂNCIO

Prefeita

Raiza Lima Moreira RAIZA LIMA MOREIRA Agente Administrativo



Folha nº 110

Proc. nº 1993/2020

Servidor 4

#### TERMO DE POSSE<sup>1</sup>

Eu, TASSIO VINICIUS SILVA MARINHO comprometo-me, nos termos do art. 23, da Lei nº 180/1993, a bem cumprir as atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo efetivo de Técnico em Informática, nomeado pela Portaria nº 125/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 02 de dezembro de 2016, em virtude de aprovação em Concurso Público, homologado pelo Decreto Municipal nº 1881/2014, publicado em 24/12/2014, bem como me comprometo a acatar e observar as regras estabelecidas pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Paço do Lumíar, aprovado pela Lei 180/1993, além das demais legislações de regência.

Apresento desde já a declaração de bens e valores que constituem meu patrimônio e de acúmulo lícito de cargos públicos, a serem juntadas na ficha individual junto aos arquivos da entidade pública a qual me vinculo por este ato.

Paço do Lumiar (MA), 12 de dezembro de 2016.

AR SOBREIRO OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Tanio Vinicius Silva Marinero TASSIO VINICIUS SILVA MARINHO

Técnico em Informática

<sup>1</sup> Legislação - Lei Municipal nº 180/1993 - Estatuto do Servidor

Art. 21 - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

Art. 22 - A posse dar-se-á, pela assinatura do termo, no qual constarão as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos do servidor.

Art. 23 - Do termo de posse assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 24 - A posse deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da publicação do ato de nomeação.

Art. 27 - No ato de posse em cargo ou função gratificada, o servidor apresentará declaração pública de bens, que será juntada ao respectivo dossiê.



Cin.	CHARLES AND THE REAL PROPERTY.	A CONTRACT TO A CONTRACT CONTR
SECURITY MISSING	Folha nº <u>-</u>	111
100	Proc. nº_	1913/2000
12 mg	Servidor_	ulf_!

DECRETO Nº 3.357, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.

Regulamenta a modalidade **Pregão para** aquisição de bens e serviços comuns prevista na Lei Federal nº 10.520/02 e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO**, o entendimento de que, é perfeitamente possível a aplicabilidade por todos os entes políticos da federação brasileira, das normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002 e pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o objetivo desta Administração de adotar medidas que assegurem a melhor utilização dos recursos públicos, valendo-se de instrumentos ágeis e eficazes para o gerenciamento, controle e economia na realização de suas despesas;

**CONSIDERANDO** o anseio generalizado no sentido de se dar maior celeridade no descortino dos procedimentos licitatórios, doravante instaurados pela Administração Direta do Município, e, por conseguinte, redução dos custos operacionais e diminuição dos valores médios das aquisições e serviços necessários ao atendimento do interesse público;

#### **DECRETA:**

Art. 1º - Fica regulamentada, na forma disposta neste Decreto e em seus Anexos I, II e III, a modalidade Pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Paço do Lumiar - MA.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Paço do Lumiar - MA.

Wand



Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de lances sucessivos.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, de acordo com o disposto no Anexo I.

- Art. 3º Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.
- Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

**Parágrafo único**. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

- Art. 5º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.
- **Art.** 6° Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.
- Art. 7º A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras de engenharia, às locações imobiliárias, alienações em geral e aos demais serviços cujas especificações dependam de avaliação técnica, que serão regidas pela legislação geral da administração.



Folha n⁰	112
Proc. nº 49	43/2020
Servidor	M_

- **Art. 8º** As compras, no âmbito da Administração Pública Municipal, quando efetuadas no sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e nos art. 11 e 12 da Lei Federal nº 10.520/02, poderão adotar a modalidade pregão.
- Art. 9º Ao prefeito municipal, de acordo com as atribuições legais, cabe:
- I Designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- Art. 10 Ao(s) ordenador(es) de despesa, no uso de suas atribuições legais regulamentadas por Decreto Municipal, cabe:
- I Aprovar o termo de referência e solicitar a abertura da licitação;
- II Decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;
- III Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- IV Homologar o resultado da licitação;
- V- Anular a licitação em caso de ilegalidade;
- VI Revogar a licitação por razões de interesse público;
- VII Promover a celebração do contrato.
- Art. 11 A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
- I Elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante e aprovação deste documento pela autoridade competente;
- II Previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, excetuando-se licitações para registros de preços;
- III Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- IV Elaboração do edital, contendo os elementos necessários e normas que disciplinarem os procedimentos e a minuta do contrato, quando for o caso.

Mouto



- § 1º As minutas do edital, bem como as dos seus respectivos contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Jurídica do Município.
- § 2º O termo de referência é o documento que deverá conter:
- a) Justificativa da necessidade de contratação;
- b) Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- c) Elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento, especificamente através de valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;
- d) Definição das exigências de habilitação, em conformidade com o artigo 4°, inciso XIII, da Lei 10.520/02;
- e) Critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, que pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e atendimentos das necessidades da administração.
- Art. 12 As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.
- § 1º A equipe de apoio dever ser integrada por no mínimo 02 (dois) servidores ocupantes de cargo efetivo, do órgão ou entidade promotora da licitação.
- § 2º Em todas as sessões públicas dos pregões deverão estar presentes no mínimo 2 (dois) servidores efetivos, sob pena de nulidade dos atos praticados.
- § 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.
- § 4º Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição que reúna perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.

Art. 13 - Caberá ao pregoeiro, em especial:



ACCOMPANIES - NEXT SHARE CONTRACT SHEET SHORE	110
Folha nº	113
Proc. nº	49/13/2010
Servidor	- W

- I. Coordenação do processo licitatório;
- II. Encaminhar os autos para a Controladoria Geral do Município para que seja realizada análise acerca da legalidade e exame de todos os atos instrutórios para a realização da licitação pública na modalidade Pregão, presencial ou eletrônico, conforme o caso;
- III. Elaborar as minutas do edital e seus anexos, submetendo os mesmos à Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade e aprovação;
- IV. Expedir edital de licitação e seus anexos após a devida aprovação da Procuradoria Geral do Município;
- V. Realizar o credenciamento dos interessados;
- VI. Recebimento, exame e decisão das impugnações e consultas a licitação, com apoio do setor requisitante do objeto.
- VII. Recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- VIII. A abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IX. A condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- X. O recebimento, o exame e a decisão sobre recursos, encaminhando à autoridade superior quando mantiver sua decisão;
- XI. Indicar o(s) vencedor(es) do certame;
- XII. A adjudicação do objeto ao vencedor, somente se não houver interposição de recurso;
- XIII. A elaboração da ata da sessão pública;
- XIV. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.
- Art. 14 Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.
- **Art. 15** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



Fotha nº 113V

Proc. nº 4943/2020

Servidor 444

- I A convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:
- a) Para bens e serviços de valores estimados até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):
- 1) Diário Oficial, nos termos do inciso I e II, do artigo 21, da Lei 8.666/93; e
- 2) Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no sítio oficial desta Prefeitura (www.pacodolumiar.ma.gov.br);
- b) Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):
- 1) Diário Oficial, nos termos do inciso I e II, do artigo 21, da Lei 8.666/93;
- 2) Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no sítio oficial desta Prefeitura (www.pacodolumiar.ma.gov.br); e
- 3) Jornal de grande circulação local;
- c) Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)
- 1) Diário Oficial, nos termos do inciso I e II, do artigo 21, da Lei 8.666/93;
- 2) Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no sítio oficial desta Prefeitura (www.pacodolumiar.ma.gov.br); e
- 3) Jornal de grande circulação regional ou nacional.
- II Do edital e do aviso constarão a definição do objeto da licitação, bem como a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e a data, horário e local onde será realizada a sessão pública do pregão;
- III Do edital constarão, no que couber, todas as exigências constantes do artigo 40, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Mound



Folha <b>nº</b>	114
Proc. nº_	1983/2020
Servidor_	-ww

- IV O edital fixará prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;
- V No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação, nos termos dos procedimentos estabelecidos pelos Anexos II e III deste Regulamento.
- Art. 16 A habilitação far-se-á com a verificação dos seguintes documentos:
- I Certidão Negativa de Débito CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;
- a) A Certidão Negativa de Débito CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, poderá ser substituída pela Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, conforme Portaria MF 358, de 5 de setembro de 2014 (Ministério da Fazenda).
- II Certificado de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedido pela Caixa Econômica Federal;
- III Certidão negativa ou Positiva com efeitos de negativa para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, quando for o caso;
- IV Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º. da Constituição Federal e no inciso V, do artigo 27, da Lei 8.666/93.
- § 1º O edital poderá constar demais exigências quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica, econômica-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 a 31, da Lei 8.666/93.
- § 2º O licitante inscrito no Cadastro de Fornecedores e/ou Prestadores de Serviços do Município ou daqueles aceito pelo edital poderá substituir os documentos exigidos no edital pelo Certificado de Registro Cadastral CRC respectivo.
- § 3º Os documentos que não constarem do Certificado de Registro Cadastral CRC da licitante deverão ser entregues separados, no momento da sessão pública, nos termos do artigo 32 da Lei 8.666/93.

Mau



Fotha nº 114 / Proc. nº 49/13/2010 Servidor MM

# MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR PODER EXECUTIVO

- § 4º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
- Art. 17 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.
- Art. 18 Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:
- I Comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;
- II Apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;
- III Comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;
- IV Demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;
- V Responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;
- VI Obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e
- VII Constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 19 - Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta de preços ou lance ofertado, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo





inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

- Art. 20 A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de oficio ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, nos termos do artigo 49, da Lei 8.666/93.
- Art. 21 Até 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo único - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

- Art. 22 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias anteriores à data para abertura da sessão pública, na forma e condições definidas pelo Edital.
- Art. 23 Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que deu o texto original, reabrindo-se o prazo incialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
- Art. 24 O Município publicará na imprensa oficial, o extrato dos contratos celebrados, nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93.
- Art. 25 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meio eletrônico, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:
- I Termo de referência;
- II Planilhas de custo, quando for o caso;
- III Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;
- IV Autorização de abertura da licitação;

Minh



Fofha nº 115V

Proc. nº 4943/2020

Servidor W

- V Designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VI Edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- VII Minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- VIII Parecer jurídico;
- IX Documentação exigida para a habilitação;
- X Ata contendo os seguintes registros:
- a) Licitantes participantes;
- b) Propostas apresentadas;
- c) Resumo do(s) último(s) lance(s) ofertado(s) na ordem de classificação;
- d) Aceitabilidade da proposta de preço;
- e) Habilitação; e
- f) Recursos interpostos, respectivas análises e decisões, quando for o caso;
- XI Comprovantes das publicações:
- a) Do aviso do edital, em conformidade com o artigo 13, inciso I deste decreto;
- b) Do resultado da licitação, em meio eletrônico, na internet, prioritariamente, no sítio oficial desta prefeitura (www.pacodolumiar.ma.gov.br) e/ou na imprensa oficial e/ou no quadro de avisos localizado no átrio deste poder executivo;
- c) Do extrato do contrato na imprensa oficial, observando-se o disposto no artigo 6°, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores; e
- d) Dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.
- Art. 26 Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos do Anexo III deste Decreto.



	ALTERNATION OF THE PARTY OF THE	
	Folha n°	116
	Proc. n°_	4943/2020
Tax Carrier	Servidor_	w

Art. 27 - Compete ao Poder Executivo estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto.

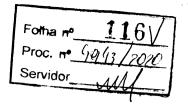
Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente as normas das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 29 - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo os seus efeitos a data da sua assinatura, ficando revogado o Decreto Municipal nº 3.090/2017 e as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM DOIS DE AGOSTO DE 2019.

Prefeita Municipal





**DECRETO Nº 3.357/2019, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.** 

### ANEXO I

### BENS E SERVIÇOS COMUNS

Art.	1º - Este	Anexo	I estabeled	e a rel	ação de	bens e	e serviços	comuns,	conforme s	egue
§ 1°	- BENS (	COMUN	NS:							

- I Bens de Consumo;
- a) Água mineral;
- b) Combustível, lubrificantes;
- c) Peças e acessórios automotivos em geral (incluindo pneus, câmeras de ar e protetores);
- d) Gás em geral (incluindo vasilhames, etc);
- e) Gêneros alimentícios (perecíveis, não-perecíveis e liofilizados);
- f) Material de expediente, consumo, didático e pedagógico;
- g) Material gráfico;
- h) Material de copa e cozinha;
- i) Material e suprimento de informática;
- j) Material hospitalar, médico, laboratório, odontológico, instrumental cirúrgico e outros de natureza similar;
- 1) Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, etc;
- m) Material de limpeza, higiene pessoal e conservação;
- n) Material de construção em geral (mineral, elétrico, hidráulico, sanitário, etc);
- o) Oxigênio medicinal;

Mule



Folha nº	117
	49/3/2020
Servidor	M

PODER EXECUTIVE
p) Uniforme em geral;
II - Bens Permanentes;
a) Mobiliário;
b) Equipamentos em geral (eletrodomésticos, eletrônicos, eletro-portátil, áudio, vídeo, segurança, instrumentos musicais, etc);
c) Utensílios de uso geral;
d) Veículos automotivos e embarcações náuticas em geral (motocicleta, triciclo, quadriciclo, carro, ônibus, caminhão, trator, canoa, lancha, etc);
e) Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo, impressora, estabilizador, noobreak, etc;
§ 2° - SERVIÇOS COMUNS:
I - Serviços de apoio administrativo em geral;
II - Serviços de apoio à atividade de informática;
a) Digitação;
b) Manutenção em geral (preventiva, corretiva, etc);
c) Locação de Softwares
III - Serviços de assinaturas;
a) Jornal;
b) Periódico;

e) Televisão a cabo;

d) Televisão via satélite;

c) Revista;



Fotha nº 117V

Proc. nº 4943/1010

Servidor W

IV - Serviços de assistencia;
a) Hospitalar;
b) Médica;
c) Odontológica;
d) Fisioterápica;
e) Psicológica;
f) Cirúrgica;
V - Serviços de atividades auxiliares;
a) Ascensorista;
b) Auxiliar de escritório;
c) Copeiro;
d) Garçom;
e) Jardineiro;
f) Mensageiro;
g) Motorista;
h) Secretária;
i) Telefonista;
VI - Serviços de confecção de uniformes em geral;
VIII - Serviços de copeiragem;

Hard



Folha nº 118

Proc. nº 1913/2020

Servidor \_\_\_\_\_\_

VIII - Serviços de eventos em geral (locação de sistema de som, estrutura de palco, gerador, ornamentação, iluminação, etc);

- IX Serviços de filmagem;
- X Serviços de fotografia;
- XI Serviços de gás natural;
- XII Serviços de gás liquefeito de petróleo;
- XIII Serviços gráficos em geral;
- XIV Serviços de hotelaria;
- XV Serviços de fornecimento de refeições em geral;
- XVI Serviços de jardinagem;
- XVII Serviços de lavanderia;
- XVIII Serviços de limpeza e conservação (edificações, logradouros públicos, etc.);
- XIX Serviços de locação de bens móveis em geral;
- XX Serviços de manutenção de bens imóveis;
- XXI Serviços de manutenção (preventiva e corretiva) de bens móveis;
- **XXII** Serviços de manutenção em geral;
- XXIII Serviços de modernização, melhoria de eficiência e expansão em geral;
- XXIV Serviços de remoção de bens móveis;
- XXV Serviços de microfilmagem;
- XXVI Serviços de reprografia;
- XXVII Serviços de seguro saúde;

Hart



XXVIII - Serviços de degravação;

XXIX - Serviços de tradução;

XXX - Serviços de telecomunicações de dados;

XXXI - Serviços de telecomunicações de imagem;

XXXII - Serviços de telecomunicações de voz;

XXXIII - Serviços de telefonia fixa;

XXXIV - Serviços de telefonia móvel;

**XXXV** - Serviços de transporte;

XXXVI - Serviços de vale refeição;

**XXXVII** - Serviços de vigilância e segurança ostensiva;

**XXXVIII -** Serviços de agentes de portaria;

XXXIX - Serviços de fornecimento de energia elétrica;

XL - Serviços de apoio marítimo;

XLI - Serviços de aperfeiçoamento, formação, capacitação e treinamento;

**XLII** - Serviços de consultoria e assessoria técnica administrativa, de serviços contábeis, de consultoria e assessoria jurídica, de consultoria e assessoria em licitações públicas e contratos administrativos e de assessoria política.

**Art. 2º** - A relação classificada no parágrafo anterior é exemplificativa, podendo ainda ser licitados bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme preceitua o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02.

Maria Paula Azhude Mestra MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO Prefeita Municipal



Folha nº 119
Proc. nº 4413/1920
Servidor 4

DECRETO Nº 3.357/2019, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.

#### ANEXO II

### PROCEDIMENTOS PARA O PREGÃO PRESENCIAL

- Art. 1º Este Anexo II estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, na forma presencial.
- Art. 2º A sessão pública do pregão presencial será processada da seguinte forma:
- I No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento;
- II Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes constituídos apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;
- III O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;
- IV Quando não forem verificadas, no mínimo, 03 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;
- V Em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;
- VI O pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;

News



Fotha nº <u>119</u> V Proc. nº <u>4943/2010</u> Servidor <u></u>

- VII A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará exclusão do licitante do certame;
- VIII Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;
- IX Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;
- X Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base nas exigências constantes no edital de licitação;
- XI Os documentos exigidos para habilitação poderão ser substituídos por Certificados de Registro Cadastral, nos termos e condições dispostas no edital de licitação, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;
- XII Constatado o atendimento das exigências de habilitação fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XIII Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XIV Nas situações previstas nos incisos VIII, IX e XII, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XV No final da sessão, após ser declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para juntar memoriais do mesmo, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo assegurada vista imediata dos autos;

Marito



XVI - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de interposição de recurso e o pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante declarado vencedor:

XVII - O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;

XVIII - O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XIX - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;

XX - Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;

XXI - Quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo;

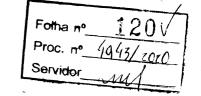
XXII - Se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, a sessão será retomada e os demais licitantes chamados a fazê-lo, na ordem de classificação;

XXIII - O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 3º - A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos servicos.

Prefeita Municipal





**DECRETO Nº 3.357/2019, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.** 

#### **ANEXO III**

### PROCEDIMENTOS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO

- Art. 1º Este Anexo III estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica.
- Art. 2º Para efeito deste Anexo considera-se:
- I Comprasnet ou Cidade Compras: portais de compras municipais, definidos pelo Poder Executivo Municipal como o sistema eletrônico a ser utilizado no âmbito da administração pública municipal para realização do pregão e demais aquisições de bens e serviços através do uso da tecnologia da informação. Sítio: http://www.comprasnet.gov.br ou http://www.cidadecompras.com.br, respectivamente.
- II Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é a entidade responsável pelo apoio técnico e operacional, que atuará como provedora do sistema eletrônico de compras denominado Comprasnet;
- III Confederação Nacional de Municípios é a entidade responsável pelo apoio técnico e operacional, que atuará como provedora do sistema eletrônico de compras denominado Cidadecompras;
- Art. 3º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Parágrafo único: Os sistemas a que se refere este artigo serão dotados de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

Art. 4º - O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional do portal escolhido, para todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal.

ARado



	Folha n <b>∘</b>	121
}	Proc. nº	9993/2020
- 5	Servidor_	_ul

- Art. 5° Serão previamente credenciados perante os portais, a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.
- § 1° O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico e deverá ser providenciado junto ao portal de compras.
- § 2º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descredenciamento por órgão participante do portal.
- § 3° A perda da senha ou a quebra do sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.
- § 4° O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- § 5° O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.
- Art. 6º Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:
- I Credenciar-se no portal para certames promovidos por órgãos ou entidades pertencentes ao Município, no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis antes da data de realização do pregão;
- II Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos.
- III Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

Market



λij.

# MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR PODER EXECUTIVO

Folha nº 121 V
Proc. nº 1913/2020
Servidor 44

- IV Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
- V Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso.
- VI Utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica.
- VII Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

**Parágrafo único:** O fornecedor descredenciado no Cidade Compras terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

- Art. 7º A documentação exigida para atender ao disposto no edital do certame licitatório, na forma eletrônica, poderá ser substituída pelo certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral a ser adotado e integrado com o Comprasnet ou Cidade Compras.
- **Art. 8º** A integra do edital de pregão, na forma eletrônica, será disponibilizado no Comprasnet, sitio: <a href="www.comprasnet.gov.br">www.comprasnet.gov.br</a> ou Portal Cidade Compras, sitio: <a href="www.cidadecompras.com.br">www.cidadecompras.com.br</a>. O aviso de publicação da licitação mencionará o portal onde será realizado o certame.
- § 1° O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e claro do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida e obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.
- § 2º A publicação referida neste artigo será efetuada no Comprasnet ou Cidade Compras e poderá ser feita conjuntamente em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil.

Mut



- § 3° Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília/DF, inclusive para contagem do tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.
- Art. 9° Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.
- § 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.
- § 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
- § 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.
- § 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.
- Art. 10 A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.
- § 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.
- § 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.
- § 3º A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.
- § 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.
- § 5° O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Mark



Fotha nº 122V

Proc. nº 49/11/2020

Servidor M/

#### MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR PODER EXECUTIVO

- Art. 11 O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.
- Art. 12 Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
- § 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.
- § 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.
- § 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.
- § 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.
- § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
- § 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.
- § 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.
- § 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.
- § 9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.
- § 10° No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

A Cul



Folha nº 123

Proc. nº 9913/2020

Servidor 44

- § 11° Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.
- Art. 13 Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.
- § 1º A habilitação dos licitantes será verificada preferencialmente por meio eletrônico através dos sítios de emissão de documentos ou através de consultas diretas aos sistemas de registros cadastrais que atendam aos requisitos da legislação pertinente.
- § 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados nos sitios referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados via fax, no prazo e condições definidas no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.
- § 3º Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.
- § 4º Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.
- Art. 14 Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia e motivada do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios. A falta de manifestação do licitante importará a decadência do direito de interposição de recurso e o pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante declarado vencedor
- Art. 15 A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.
- Art. 16 As penalidades serão obrigatoriamente registradas, esgotada a fase recursal no Comprasnet ou Cidade Compras e, no caso de impedimento do direito de licitar e contratar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período.

Parágrafo único: Somente a autoridade que registrou as penalidades no Comprasnet ou CidadeCompras poderá fazer a sua retirada.

Nout



#### MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR PODER EXECUTIVO

**Art. 17** - Qualquer interessado poderá acompanhar os processos no endereço eletrônico do portal escolhido para realizar a licitação, Comprasnet ou Cidade Compras.

Art. 18 - Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

Art. 19 - Aplicam-se subsidiariamente para este Anexo III, no que couber, os procedimentos estabelecidos no Anexo II deste Decreto.

MONICA VALLA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal



Folha n°	124
Proc. nº 49	13/2000
Servidor	W/

DECRETO Nº 3.356, DE 12 DE AGOSTO DE 2019.

Regulamenta o **Sistema de Registro de Preços** previsto nos artigos 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 10.520/02, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 80, III da Lei Orgânica do Município de Paço do Lumiar e,

**CONSIDERANDO,** o entendimento de que, é perfeitamente possível a aplicabilidade por todos os entes políticos da federação brasileira, das normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 15, inciso II e § 3°, da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e os artigos 11 e 12, da Lei Federal n° 10.520, de 17 de julho de 2002;

CONSIDERANDO, o advento do Decreto Federal nº 9.488, de 30 de agosto de 2018, que promoveu alterações, no texto base do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

#### **DECRETA:**

#### **CAPITULO I**

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica e fundacional do Município de Paço do Lumiar-MA, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2°. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

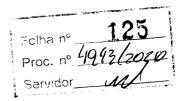


Folha 🗝	1247
Proc. nº	4943 /2020
Servidor	- sul
	-441

- I Sistema de Registro de Preços SRP conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
- II Ata de registro de preços documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
- III Órgão gerenciador órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV Órgão participante órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;
- V Órgão não participante órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços;
- Parágrafo Único. A Comissão Permanente de Licitação será o órgão municipal detentor da responsabilidade instituída no inciso III.
- Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado, nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV quando pela natureza do objeto não for possível definir o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Rand





#### CAPÍTULO II

#### DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

- Art. 4º. Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.
- § 1°. A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.
- § 2°. A O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, no mínimo, contado da data de publicação da IRP no Diário Oficial.
- § 3°. O Gabinete do Prefeito editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.
- § 4°. Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços IRP:
- I estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;
- II aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e
- III deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.
- § 4°. Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

## CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

West Land



Folha 🗝	125√
Proc. nº_	1943/2020
Servidor	_ un1_

- Art. 5º. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:
- I registrar sua intenção de registro de preços através de ofício endereçado ao Gabinete do Prefeito;
- II consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- IV realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;
- V confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI realizar o procedimento licitatório;
- VII gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
- X aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.
- XI autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.
- § 1°- A ata de registro de preços, será disponibilizada no site oficial deste poder executivo (www.pacodolumiar.ma.gov.br).



Folha n°	126
Proc. nº	1993/2020
Servidor_	ull

- § 2º. A competência para celebrar e gerenciar a Ata de registro de Preço, caberá exclusivamente ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
- § 3°. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

## CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

- **Art.** 6º. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da <u>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993</u>, e da <u>Lei nº 10.520</u>, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:
- I garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;
- II manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- III tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.
- § 1º- Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
- § 2º. No caso de compra municipal geral, o órgão gerenciador promoverá a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda.
- § 3º. Na hipótese prevista no § 2º, comprovada a vantajosidade, fica facultado aos órgãos ou entidades participantes de compra municipal a execução da ata de registro de preços.



Fotha no	126V
Proc. nº_	4913/2020
Servidor_	ull

- § 4º. Os órgãos participantes de compra municipal poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços.
- § 5º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 6º.
- § 6º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.

#### CAPÍTULO V

#### DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

- Art. 7º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
- § 1º. O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.
- § 2º. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.
- Art. 8º. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.
- § 1º. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.





Folha nº 127

Proc. nº 9913/2020

Servidor ....

- § 2º- Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.
- Art. 9º. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei nº 10.520/02, e contemplará, no mínimo:
- I a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- VI prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
- VII órgãos e entidades participantes do registro de preço;
- VIII modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX penalidades por descumprimento das condições;
- X minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.
- § 1º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.



Folha nº_	127
Proc. nº_	40/13/2020
Servidor_	my

- § 2º. Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.
- § 3°. A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.
- § 4º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.
- Art. 10. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

**Parágrafo único.** A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

#### CAPÍTULO VI

#### DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

- Art. 11. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:
- I serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;
- II será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
- III o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site oficial deste poder executivo (www.pacodolumiar.ma.gov.br) e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e
- IV a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.



Folha nº. 128

Proc. nº 4993(2000)

Servidor ull

- § 1º. O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.
- § 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.
- § 3º. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.
- § 4º. O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.
- Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- § 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- § 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Régistro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- § 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- § 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

#### CAPÍTULO VII

#### DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar Praça da Matriz, s/nº, Centro, Cep 65.130-000, Paço do Lumiar, Maranhão, Brasil CNPJ nº 06.003.636/0001-73 Home page: www.pacodolumiar.ma.gov.br E-mail: gabinete@pacodolumiar.ma.gov.br





Fotha nº 128V

Proc. nº 1913/2020

Servidor MM

Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, juntamente com o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

**Parágrafo único**. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14. A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

**Parágrafo único**. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

- **Art. 15.** A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o <u>art. 62 da Lei nº</u> 8.666/93 e alterações posteriores.
- Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

#### CAPÍTULO VIII

#### DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.



Folha nº 129
Proc. nº 1913/2020
Servidor und

- Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- § 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- § 2°. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
- I liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

- Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:
- I descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV sofrer sanção prevista nos <u>incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e</u> <u>alterações posteriores</u>, ou no <u>art. 7º da Lei nº 10.520/02</u>.

**Parágrafo único**. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



Fotha nº 129V
Proc. nº 4993 han 0
Servidor W

- Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
- I por razão de interesse público; ou
- II a pedido do fornecedor.

#### CAPÍTULO IX

#### DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

- Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual e municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
- § 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
- § 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- § 3°. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a <u>cinquenta por cento</u> dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
- § 4°. O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- § 4°-A Na hipótese de compra nacional:



Folha nº 130

Proc. nº 4987/2020

Servidor und

I - as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e

- II o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- § 5º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- § 6º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
- § 7º. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços desta administração pública municipal.
- § 8°. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços.

#### CAPÍTULO X

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 23. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.
- Art. 24. O Gabinete da Prefeita poderá editar normas complementares a este Decreto.
- Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a data da sua assinatura, ficando revogado o Decreto Municipal 3.091/2017 e as disposições em contrário.



Folha nº	130V
Proc. nº_	4947/2020
Servidor_	ust

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

Maria Paula Azevedo desterro Prefeita Municipal

Servidor

II – Adicional por Tempo de Serviço equivalente a 30% (trinta inteiros por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, no valor de R\$ 756,29 (setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos), a teor do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 180/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paco do Lumiar.

III — Gratificação de Direção equivalente a 25% (vinte e cinco inteiros por cento), calculado sobre vencimento do cargo efetivo, no valor de R\$ 630,25 (seiscentos e trinta reais e vinte e cinco centavos), a teor do disposto no art. 22, item III da Lei nº 424/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público do Município de Paço do Lumiar.

Art. 3º - Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 031/2018, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

BINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, FADO DO MARANHÃO, AOS 9 (NOVE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2019 (DOIS MIL E DEZENOVE).

#### MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

#### **DECRETOS**

DECRETO Nº 3.372, DE 09 SETEMBRO DE 2019

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso V, da Lei Orgânica municipal;

Art. 1° - Retificar o Decreto n° 3.204, datado de 10.01.2018 concedendo o benefício de Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a FRANCI REIS MARTINS DA COSTA, tadora da cédula de identidade n° 054869302014-6 SSP/MA e rita no CPF n° 272.521.673-72, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, admitida em 1° de junho de 1987, nos termos do Art. 40, § 1°, III; §§§ 2°, 3° e 17 da CF/88, com redação das EC's n°s 20/98 e 41/2003, combinado com a Lei Federal n° 10.887/2004, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I – Vencimento do cargo efetivo no valor de R\$ 1.303,89 (Hum mil e trezentos e três reais e oitenta e nove centavos);

II – Adicional de insalubridade equivalente a 20 % (Vinte inteiros por cento), calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, que resulta no valor de R\$ 260,78 (Duzentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), a teor do disposto no art. 64, V, da Lei nº 180/1993 c/c. Súmula 359, STF.

III – Adicional por Tempo de Serviço equivalente a 30% (Trinta inteiros por cento) calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, que resulta no valor de R\$ 391,17 (Trezentos e noventa e um reais e dezessete centavos), a teor do disposto no art. 74, da Lei Municipal nº 180/1993, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 9 (NOVE) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2019 (DOIS MIL E DEZENOVE).

#### MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

#### **DECRETOS**

DECRETO Nº 3.356, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto nos artigos 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 10.520/02, e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 80, III da Lei Orgânica do Município de Paço do Lumiar e,

**CONSIDERANDO,** o entendimento de que, é perfeitamente possível a aplicabilidade por todos os entes políticos da federação brasileira, das normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**CONSIDERANDO**, o disposto no artigo 15, inciso II e § 3°, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e os artigos 11 e 12, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**CONSIDERANDO,** o advento do Decreto Federal nº 9.488, de 30 de agosto de 2018, que promoveu alterações, no texto base do Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

#### **DECRETA**:

#### CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica e fundacional do Município de Paço do Lumiar-MA, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2°. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

 I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas

Fotha nº 131V

Segunda-Feira, 09 - Setembro - 2019

Proc. nº 4043/2010 D.O. PODER EXECUTIVO

no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

- III Órgão gerenciador órgão ou entidade da administração pública municipal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;
- IV Órgão participante órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;
- V Órgão não participante órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços;

Parágrafo Único. A Comissão Permanente de Licitação será o órgão municipal detentor da responsabilidade instituída no inciso III.

- **Art. 3º**. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado, nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV quando pela natureza do objeto não for possível definir o quantitativo a ser demandado pela Administração.

#### CAPÍTULO II DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

- **Art. 4º**. Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º.
- § 1º. A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.
- § 2º. A O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de oito dias úteis, no mínimo, contado da data de publicação da IRP no Diário Oficial.
- § 3°. O Gabinete do Prefeito editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.
- § 4º. Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços IRP:
- I estabelecer, quando for o caso, o número máximo de

participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento:

- II aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e
- III deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.
- § 4º. Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

#### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

- Art. 5º. Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:
- I registrar sua intenção de registro de preços através de ofício endereçado ao Gabinete do Prefeito;
- II consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;
- III promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;
- IV realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto;
- **V** confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;
- VI realizar o procedimento licitatório;
- VII gerenciar a ata de registro de preços;
- VIII conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;
- IX aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e
- X aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.
- XI autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 22 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.
- § 1º- A ata de registro de preços, será disponibilizada no site oficial deste poder executivo (<a href="www.pacodolumiar.ma.gov.br">www.pacodolumiar.ma.gov.br</a>).
- § 2°. A competência para celebrar e gerenciar a Ata de registro de Preço, caberá exclusivamente ao Presidente da Comissão

Servidor

Permanente de Licitação.

§ 3°. O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

#### CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

- Art. 6º. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:
- I garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade impetente;
- II manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e
- **III -** tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.
- § 1º- Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
- § 2º. No caso de compra municipal geral, o órgão gerenciador promoverá a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda.
- Na hipótese prevista no § 2º, comprovada a vantajosidade, fica facultado aos órgãos ou entidades participantes de compra municipal a execução da ata de registro de preços.
- § 4º. Os órgãos participantes de compra municipal poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços.
- § 5º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 6º.
- § 6º. Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.

#### CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

- Art. 7º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.
- § 1º. O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.
- § 2°. Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.
- Art. 8º. O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.
- § 1º. No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.
- § 2º. Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.
- **Art. 9º**. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei nº 10.520/02, e contemplará, no mínimo:
- I a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
- II estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;
- III estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;
- IV quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;
- V condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
- **VI -** prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;
- VII órgãos e entidades participantes do registro de preço;

- VIII modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;
- IX penalidades por descumprimento das condições;
- X minuta da ata de registro de preços como anexo; e
- XI realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.
- § 1º. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.
- § 2º. Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.
- § 3°. A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.
- § 4º. O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.
- **Art. 10**. Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

#### CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

- **Art. 11**. Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:
- I serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;
- II será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;
- III o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no site oficial deste poder executivo (www.pacodolumiar.ma.gov.br) e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e
- IV a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.
- § 1º. O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses

previstas nos arts. 20 e 21.

- § 2º. Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.
- § 3º. A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.
- § 4º. O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.
- **Art. 12.** O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o <u>inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93</u> e alterações posteriores.
- § 1º. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados por ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- § 2º. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- § 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- § 4º. O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

#### CAPÍTULO VII DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

- Art. 13. Homologado o resultado da licitação, o fornecedor malebem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, juntamente com o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.
- Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.
- **Art. 14.** A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.
- Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente

estabelecidas.

Art. 15. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

#### **CAPÍTULO VIII** DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS **REGISTRADOS**

- Art. 17. Os precos registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens gistrados, cabendo ao órgão gerenciador promover negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.
- § 1º. Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
- § 2°. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
- Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o mpromisso, o órgão gerenciador poderá:
- I liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
- II convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

- Art. 20. O registro do fornecedor será cancelado quando:
- I descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste

se tornar superior àdueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

- Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:
- I por razão de interesse público; ou
- II a pedido do fornecedor.

#### **CAPÍTULO IX** DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

- Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal, estadual e municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.
- § 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.
- § 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.
- § 3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.
- § 4°. O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.
- § 4°-A Na hipótese de compra nacional:
- I as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e II - o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada

Proc. nº 4943 hay

D.O. PODER EXECUTIVO

Servidor

de junho de 1993,

item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

- § 5º. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.
- § 6º. Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.
- § 7º. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços desta administração pública municipal.
- § 8°. É vedada a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio de adesão a ata de registro de preços.

#### CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 23. A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.
- Art. 24. O Gabinete da Prefeita poderá editar normas complementares a este Decreto.
- Art. 25. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a data da sua assinatura, ficando revogado o Decreto Municipal 3.091/2017 e as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2019.

#### MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

#### **DECRETOS**

#### DECRETO Nº 3.357, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Regulamenta a modalidade Pregão para aquisição de bens e serviços comuns prevista na Lei Federal nº 10.520/02 e dá providências correlatas.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, o entendimento de que, é perfeitamente possível a aplicabilidade por todos os entes políticos da federação brasileira, das normas gerais instituídas pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002 e pela Lei Federal nº 8.666, de 21

CONSIDERANDO o objetivo desta Administração de adotar medidas que assegurem a melhor utilização dos recursos públicos, valendo-se de instrumentos ágeis e eficazes para o gerenciamento, controle e economia na realização de suas despesas;

CONSIDERANDO o anseio generalizado no sentido de se dar maior celeridade no descortino dos procedimentos licitatórios, doravante instaurados pela Administração Direta do Município, e, por conseguinte, redução dos custos operacionais e diminuição dos valores médios das aquisições e serviços necessários ao atendimento do interesse público;

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada, na forma disposta neste Decreto e em seus Anexos I, II e III, a modalidade Pregão, instituída pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Paço do Lumiar - MA.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Paço do Lumiar - MA.

**Art. 2º** - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de lances sucessivos.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, de acordo com o disposto no Anexo I.

- Art. 3º Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisió de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, licitação na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente.
- Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 5° - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, considerados os

prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

- Art. 6º Todos quantos participem de licitação na modalidade de pregão têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Regulamento, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.
- **Art. 7º** A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras de engenharia, às locações imobiliárias, alienações em geral e aos demais serviços cujas especificações dependam de avaliação técnica, que serão regidas pela legislação geral da administração.
- **Art. 8° -** As compras, no âmbito da Administração Pública Municipal, quando efetuadas no sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e nos art. 11 e 12 da Lei Federal nº 10.520/02, poderão adotar a modalidade pregão.
- t. 9° Ao prefeito municipal, de acordo com as atribuições legais, cabe:
- I Designar o pregoeiro e os membros da equipe de apoio;
- Art. 10 Ao(s) ordenador(es) de despesa, no uso de suas atribuições legais regulamentadas por Decreto Municipal, cabe:
- I Aprovar o termo de referência e solicitar a abertura da licitação;
- II Decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;
- III Adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;
- IV Homologar o resultado da licitação;
- V- Anular a licitação em caso de ilegalidade;

Revogar a licitação por razões de interesse público;

- VII Promover a celebração do contrato.
- Art. 11 A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:
- I Elaboração do termo de referência pelo órgão requisitante e aprovação deste documento pela autoridade competente;
- II Previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras e serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, excetuando-se licitações para registros de preços;
- III Designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- IV Elaboração do edital, contendo os elementos necessários e normas que disciplinarem os procedimentos e a minuta do contrato, quando for o caso.
- § 1° As minutas do edital, bem como as dos seus respectivos

Servidor contratos devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Jurídica do Município.

- § 2° O termo de referência é o documento que deverá conter:
- a) Justificativa da necessidade de contratação;
- **b)** Definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- c) Elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento, especificamente através de valor estimado em planilhas, de acordo com o preço de mercado;
- **d)** Definição das exigências de habilitação, em conformidade com o artigo 4°, inciso XIII, da Lei 10.520/02;
- e) Critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva, que pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e atendimentos das necessidades da administração.
- Art. 12 As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.
- § 1º A equipe de apoio dever ser integrada por no mínimo 02 (dois) servidores ocupantes de cargo efetivo, do órgão ou entidade promotora da licitação.
- § 2° Em todas as sessões públicas dos pregões deverão estar presentes no mínimo 2 (dois) servidores efetivos, sob pena de nulidade dos atos praticados.
- § 3º A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.
- § 4º Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição que reúna perfil adequados, aferidos pela autoridade competente.
- Art. 13 Caberá ao pregoeiro, em especial:
- Coordenação do processo licitatório;
- II. Encaminhar os autos para a Controladoria Geral do Município para que seja realizada análise acerca da legalidade e exame de todos os atos instrutórios para a realização da licitação pública na modalidade Pregão, presencial ou eletrônico, conforme o caso;
- III. Elaborar as minutas do edital e seus anexos, submetendo os mesmos à Procuradoria Geral do Município para análise da legalidade e aprovação;
- Expedir edital de licitação e seus anexos após a devida aprovação da Procuradoria Geral do Município;
- V. Realizar o credenciamento dos interessados;
- VI. Recebimento, exame e decisão das impugnações e consultas a licitação, com apoio do setor requisitante do objeto.
  - /II. Recebimento dos envelopes das propostas de preços e da

Segunda-Feira, 09 - Setembro - 2019

Proc. n 4493/2020

D.O. PODER EXECUTIVO

Servidor

<del>constantes do artigo 40, da</del> Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

documentação de habilitação;

- VIII. A abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IX. A condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- X. O recebimento, o exame e a decisão sobre recursos, encaminhando à autoridade superior quando mantiver sua decisão;
- XI. Indicar o(s) vencedor(es) do certame;
- XII. A adjudicação do objeto ao vencedor, somente se não houver interposição de recurso;
- XIII. A elaboração da ata da sessão pública;
- XIV. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.
- Art. 14 Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.
- **Art. 15** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
- I A convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:
- **a)** Para bens e serviços de valores estimados até R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais):
- 1) Diário Oficial, nos termos do inciso I e II, do artigo 21, da Lei 8.666/93: e
- 2) Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no sítio oficial desta Prefeitura (www.pacodolumiar.ma.gov.br);
- **b)** Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais):
- 1) Diário Oficial, nos termos do inciso I e II, do artigo 21, da Lei 8.666/93;
- 2) Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no sítio oficial desta Prefeitura (www.pacodolumiar.ma.gov.br); e
- 3) Jornal de grande circulação local;
- c) Para bens e serviços de valores estimados superiores a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)
- 1) Diário Oficial, nos termos do inciso I e II, do artigo 21, da Lei 8.666/93:
- **2)** Meio eletrônico, na Internet, prioritariamente, no sítio oficial desta Prefeitura (www.pacodolumiar.ma.gov.br); e
- 3) Jornal de grande circulação regional ou nacional.
- II Do edital e do aviso constarão a definição do objeto da licitação, bem como a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e a data, horário e local onde será realizada a sessão pública do pregão;
- III Do edital constarão, no que couber, todas as exigências

- IV O edital fixará prazo não inferior a 8 (oito) dias úteis, contados da publicação do aviso, para os interessados prepararem suas propostas;
- V No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas de preços e da documentação de habilitação, nos termos dos procedimentos estabelecidos pelos Anexos II e III deste Regulamento.
- Art. 16 A habilitação far-se-á com a verificação dos seguintes documentos:
- I Certidão Negativa de Débito CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social;
- a) A Certidão Negativa de Débito CND, expedida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social INSS, poderá ser substituída pela Certidão Conjunta Negativa, ou Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa, de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, conforme Portaria MF 358, de 5 de setembro 2014 (Ministério da Fazenda).
- II Certificado de Regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expedido pela Caixa Econômica Federal;
- III Certidão negativa ou Positiva com efeitos de negativa para com as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, quando for o caso:
- IV Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º. da Constituição Federal e no inciso V, do artigo 27, da Lei 8.666/93.
- § 1º O edital poderá constar demais exigências quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica, econômica-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 a 31, da Lei 8.666/93.
- § 2° O licitante inscrito no Cadastro de Fornecedores e/ou Prestadores de Serviços do Município ou daqueles aceito pelo edital poderá substituir os documentos exigidos no edital p Certificado de Registro Cadastral - CRC respectivo.
- § 3º Os documentos que não constarem do Certificado de Registro Cadastral CRC da licitante deverão ser entregues separados, no momento da sessão pública, nos termos do artigo 32 da Lei 8.666/93.
- § 4º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.
- Art. 17 Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.
- Art. 18 Quando permitida a participação de consórcio de

empresas, serão exigidos:

- I Comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa-líder, que deverá atender às condições de liderança estipuladas no edital e será a representante das consorciadas perante a União;
- II Apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;
- III Comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;
- IV Demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira:
- V Responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a ência do contrato;
- VI Obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e
- VII Constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

**Parágrafo único**. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

- Art. 19 Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta de preços ou lance ofertado, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito leral ou Municípios e, será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º da Lei 10.520/02, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.
- Art. 20 A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado, nos termos do artigo 49, da Lei 8.666/93.
- Art. 21 Até 02 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Parágrafo único - Caberá ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

Art. 22 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo

licitatorio deveras ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias anteriores à data para abertura da sessão pública, na forma e condições definidas pelo Edital.

- Art. 23 Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que deu o texto original, reabrindo-se o prazo incialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.
- **Art. 24** O Município publicará na imprensa oficial, o extrato dos contratos celebrados, nos termos do parágrafo único, do artigo 61, da Lei 8.666/93.
- Art. 25 Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meio eletrônico, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:
- I Termo de referência;
- II Planilhas de custo, quando for o caso;
- III Previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;
- IV Autorização de abertura da licitação;
- V Designação do pregoeiro e equipe de apoio;
- VI Edital e respectivos anexos, quando for o caso;
- **VII -** Minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- VIII Parecer jurídico;
- IX Documentação exigida para a habilitação;
- X Ata contendo os seguintes registros:
- a) Licitantes participantes;
- b) Propostas apresentadas;
- c) Resumo do(s) último(s) lance(s) ofertado(s) na ordem de classificação;
- d) Aceitabilidade da proposta de preço;
- e) Habilitação; e
- f) Recursos interpostos, respectivas análises e decisões, quando for o caso;
- XI Comprovantes das publicações:
- a) Do aviso do edital, em conformidade com o artigo 13, inciso l deste decreto;
- b) Do resultado da licitação, em meio eletrônico, na internet, prioritariamente, no sítio oficial desta prefeitura (www.pacodolumiar.ma.gov.br) e/ou na imprensa oficial e/ou no quadro de avisos localizado no átrio deste poder executivo;

- c) Do extrato do contrato na imprensa oficial, observando-se o disposto no artigo 6°, inciso XIII da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores; e
- d) Dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.
- Art. 26 Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos do Anexo III deste Decreto.
- Art. 27 Compete ao Poder Executivo estabelecer normas e orientações complementares sobre a matéria regulada por este Decreto
- **Art. 28.** Aplicam-se subsidiariamente as normas das Leis Federais n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e n° 10.520, de 17 de julho de 2002.
- Art. 29 Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo os seus efeitos a data da sua assinatura, ficando revogado o Decreto Municipal nº 3.090/2017 e as disposições em contrário.

### GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, EM DOIS DE AGOSTO DE 2019.

#### **MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO**

Prefeita Municipal

#### DECRETO Nº 3.357, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 ANEXO I BENS E SERVIÇOS COMUNS

Art. 1º - Este Anexo I estabelece a relação de bens e serviços comuns, conforme segue:

#### § 1° - BENS COMUNS:

- I Bens de Consumo;
- a) Água mineral;
- b) Combustível, lubrificantes;
- c) Peças e acessórios automotivos em geral (incluindo pneus, câmeras de ar e protetores);
- d) Gás em geral (incluindo vasilhames, etc);
- e) Gêneros alimentícios (perecíveis, não-perecíveis e liofilizados);
- f) Material de expediente, consumo, didático e pedagógico;
- g) Material gráfico;
- h) Material de copa e cozinha;
- i) Material e suprimento de informática;
- j) Material hospitalar, médico, laboratório, odontológico, instrumental cirúrgico e outros de natureza similar;
- I) Medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, etc;
- m) Material de limpeza, higiene pessoal e conservação;

- n) Material de construção em geral (mineral, elétrico, hidráulico, sanitário, etc);
- o) Oxigênio medicinal;
- p) Uniforme em geral;
- II Bens Permanentes;
- a) Mobiliário;
- **b)** Equipamentos em geral (eletrodomésticos, eletrônicos, eletroportátil, áudio, vídeo, segurança, instrumentos musicais, etc);
- c) Utensílios de uso geral;
- d) Veículos automotivos e embarcações náuticas em geral (motocicleta, triciclo, quadriciclo, carro, ônibus, caminhão, trator, canoa, lancha, etc);
- e) Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor vídeo, impressora, estabilizador, noobreak, etc;

#### § 2° - SERVIÇOS COMUNS:

- Serviços de apoio administrativo em geral;
- II Serviços de apoio à atividade de informática;
- a) Digitação;
- b) Manutenção em geral (preventiva, corretiva, etc);
- c) Locação de Softwares
- III Serviços de assinaturas;
- a) Jornal;
- b) Periódico;
- c) Revista;
- d) Televisão via satélite;
- e) Televisão a cabo;
- IV Serviços de assistência;
- a) Hospitalar;
- b) Médica;
- c) Odontológica;
- d) Fisioterápica;
- e) Psicológica;
- f) Cirúrgica;
- V Serviços de atividades auxiliares;

1

- a) Ascensorista;
- b) Auxiliar de escritório;
- c) Copeiro;
- d) Garçom;
- e) Jardineiro;
- f) Mensageiro;
- g) Motorista;
- h) Secretária;
- i) Telefonista;
- VI Serviços de confecção de uniformes em geral;

VIII - Serviços de eventos em geral (locação de sistema de som, estrutura de palco, gerador, ornamentação, iluminação, etc);

- IX Serviços de filmagem;
- X Serviços de fotografia;
- XI Serviços de gás natural;
- XII Serviços de gás liquefeito de petróleo;
- XIII Serviços gráficos em geral;
- XIV Serviços de hotelaria;
- XV Serviços de fornecimento de refeições em geral;



- 🛚 Serviços de jardinagem;
- XVII Serviços de lavanderia;

XVIII - Serviços de limpeza e conservação (edificações, logradouros públicos, etc.);

- XIX Serviços de locação de bens móveis em geral;
- XX Serviços de manutenção de bens imóveis;
- **XXI -** Serviços de manutenção (preventiva e corretiva) de bens móveis;
- XXII Serviços de manutenção em geral;
- **XXIII -** Serviços de modernização, melhoria de eficiência e expansão em geral;
- XXIV Serviços de remoção de bens móveis;
- XXV Serviços de microfilmagem;

XXVI - Serviços de reprografia;

Folha nº 136

Proc. nº 4993/2020 Servidor

**XXVII -** Serviços de seguro saúde;

XXVIII - Serviços de degravação;

XXIX - Serviços de tradução;

XXX - Serviços de telecomunicações de dados;

XXXI - Serviços de telecomunicações de imagem;

XXXII - Serviços de telecomunicações de voz;

XXXIII - Serviços de telefonia fixa;

XXXIV - Serviços de telefonia móvel;

XXXV - Serviços de transporte;

XXXVI - Serviços de vale refeição;

XXXVII - Serviços de vigilância e segurança ostensiva;

XXXVIII - Serviços de agentes de portaria;

XXXIX - Serviços de fornecimento de energia elétrica;

XL - Servicos de apoio marítimo:

XLI - Serviços de aperfeiçoamento, formação, capacitação e treinamento:

**XLII -** Serviços de consultoria e assessoria técnica administrativa, de serviços contábeis, de consultoria e assessoria jurídica, de consultoria e assessoria em licitações públicas e contratos administrativos e de assessoria política.

Art. 2º - A relação classificada no parágrafo anterior é exemplificativa, podendo ainda ser licitados bens e serviços comuns cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme preceitua o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/02.

#### MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO Prefeita Municipal

#### DECRETO Nº 3.357, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 ANEXO II PROCEDIMENTOS PARA O PREGÃO PRESENCIAL

- Art. 1º Este Anexo II estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, na forma presencial.
- Art. 2º A sessão pública do pregão presencial será processada da seguinte forma:
- I No dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal

Segunda-Feira, 09 - Setembro - 2019

Servidor

D.O. PODER EXECUTIVO

proceder ao respectivo credenciamento;

- II Aberta a sessão, os interessados ou seus representantes constituídos apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão ao pregoeiro, em envelopes separados, a proposta de preços e a documentação de habilitação;
- III O pregoeiro procederá à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços e classificará o autor da proposta de menor preço e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), relativamente à de menor preço;
- IV Quando não forem verificadas, no mínimo, 03 (três) propostas escritas de preços nas condições definidas no inciso anterior, o pregoeiro classificará as melhores propostas subsequentes, até o máximo de 03 (três), para que seus autores participem dos lances verbais, quaisquer que sejam os preços oferecidos nas propostas escritas;
- V Em seguida, será dado início à etapa de apresentação de lances verbais pelos proponentes, que deverão ser formulados de forma sucessiva, em valores distintos e decrescentes;
- VI O pregoeiro convidará individualmente os licitantes classificados, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta classificada de maior preço e os demais, em ordem decrescente de valor;
- VII A desistência em apresentar lance verbal, quando convocado pelo pregoeiro, implicará exclusão do licitante do certame;
- VIII Caso não se realizem lances verbais, será verificada a conformidade entre a proposta escrita de menor preço e o valor estimado para a contratação;
- IX Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;
- X Sendo aceitável a proposta de menor preço, será aberto o envelope contendo a documentação de habilitação do licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias, com base nas exigências constantes no edital de licitação;
- XI Os documentos exigidos para habilitação poderão ser substituídos por Certificados de Registro Cadastral, nos termos e condições dispostas no edital de licitação, assegurado ao já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão;
- XII Constatado o atendimento das exigências de habilitação fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XIII Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação do proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico

XIV - Nas situações previstas nos incisos VIII, IX e XII, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

- XV No final da sessão, após ser declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso, com registro em ata da síntese das suas razões, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para juntar memoriais do mesmo, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo assegurada vista imediata dos autos;
- XVI A falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de interposição de recurso e o pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante declarado vencedor;
- XVII O recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo;
- XVIII O acolhimento de recurso importará a invalidação aper dos atos insuscetíveis de aproveitamento:
- XIX Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente homologará a adjudicação para determinar a contratação;
- XX Como condição para celebração do contrato, o licitante vencedor deverá manter as mesmas condições de habilitação;
- XXI Quando o proponente vencedor não apresentar situação regular, no ato da assinatura do contrato, será convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, observado o disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo:
- XXII Se o licitante vencedor recusar-se a assinar o contrato, injustificadamente, a sessão será retomada e os demais licitantes chamados a fazê-lo, na ordem de classificação;
- XXIII O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.
- Art. 3º A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

#### MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

DECRETO Nº 3.357, DE 12 DE AGOSTO DE 2019 ANEXO III PROCEDIMENTOS PARA O PREGÃO ELETRÔNICO

- Art. 1º Este Anexo III estabelece normas e procedimentos relativos à licitação na modalidade de Pregão, na forma eletrônica.
- Art. 2º Para efeito deste Anexo considera-se:
- I Comprasnet ou Cidade Compras: portais de compras municipais, definidos pelo Poder Executivo Municipal como o sistema eletrônico a ser utilizado no âmbito da administração pública municipal para realização do pregão e demais aquisições de bens e serviços através do uso da tecnologia da informação. Sítio: http://www.comprasnet.gov.br ou http://www.cidadecompras.com.br, respectivamente.
- II Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão é a entidade responsável pelo apoio técnico e operacional, que atuará como provedora do sistema eletrônico de compras denominado Comprasnet;
- III Confederação Nacional de Municípios é a entidade sponsável pelo apoio técnico e operacional, que atuará como vedora do sistema eletrônico de compras denominado dadecompras;
- **Art. 3º** O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Parágrafo único: Os sistemas a que se refere este artigo serão dotados de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

- Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional do portal escolhido, para todos os órgãos integrantes da Administração Pública Municipal.
- oridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que participam do pregão eletrônico.
- § 1º O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico e deverá ser providenciado junto ao portal de compras.
- § 2º A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descredenciamento por órgão participante do portal.
- § 3º A perda da senha ou a quebra do sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.
- § 4° O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou órgão promotor da licitação responsabilidade por

eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

- § 5° O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante ou seu representante legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.
- Art. 6º Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:
- I Credenciar-se no portal para certames promovidos por órgãos ou entidades pertencentes ao Município, no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis antes da data de realização do pregão;
- II Remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos.
- III Responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.
- IV Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.
- V Comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso.
- **VI -** Utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica.
- VII Solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único: O fornecedor descredenciado no Cidade Compras terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

- Art. 7º A documentação exigida para atender ao disposto no edital do certame licitatório, na forma eletrônica, poderá ser substituída pelo certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral a ser adotado e integrado com o Comprasnet ou Cidade Compras.
- **Art. 8º** A integra do edital de pregão, na forma eletrônica, será disponibilizado no Comprasnet, sitio: <a href="www.comprasnet.gov.br">www.comprasnet.gov.br</a> ou Portal Cidade Compras, sitio: <a href="www.cidadecompras.com.br">www.cidadecompras.com.br</a>. O aviso de publicação da licitação mencionará o portal onde será realizado o certame.
- § 1º O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e claro do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida e obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

D.O. PODER EXECUTIVO

- § 2° A publicação referida neste artigo será efetuada no Comprasnet ou Cidade Compras e poderá ser feita conjuntamente em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP Brasil.
- § 3° Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília/DF, inclusive para contagem do tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.
- **Art. 9º** Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.
- § 1º A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.
- § 2º Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
- § 3º A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.
- § 4º Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.
- Art. 10 A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.
- § 1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.
- § 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.
- § 3° A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.
- § 4º As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.
- § 5° O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.
- **Art. 11** O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.
- **Art. 12** Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

- § 1º No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.
- § 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.
- § 3º O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.
- § 4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.
- § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.
- § 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.
- § 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamer iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.
- § 8º Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.
- § 9º A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.
- § 10° No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.
- § 11º Quando a desconexão do pregoeiro persistir por temsuperior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão na for eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.
- Art. 13 Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.
- § 1º A habilitação dos licitantes será verificada preferencialmente por meio eletrônico através dos sítios de emissão de documentos ou através de consultas diretas aos sistemas de registros cadastrais que atendam aos requisitos da legislação pertinente.
- § 2º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados nos sitios referidos no parágrafo anterior deverão ser apresentados via fax, no prazo e condições definidas no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

Proc. nº 4913/2020

D.O. PODER EXECUTIVO

§ 3º - Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.

§ 4º - Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

Art. 14 - Os procedimentos para interposição de recurso, compreendida a manifestação prévia e motivada do licitante, durante a sessão pública, o encaminhamento de memorial e de eventuais contra-razões pelos demais licitantes, serão realizados exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios. A falta de manifestação do licitante importará a decadência do direito de interposição de recurso e o pregoeiro adjudicará o objeto do certame ao licitante declarado vencedor

Art. 15 - A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

16 - As penalidades serão obrigatoriamente registradas, agotada a fase recursal no Comprasnet ou Cidade Compras – e, no caso de impedimento do direito de licitar e contratar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período.

Parágrafo único: Somente a autoridade que registrou as penalidades no Comprasnet ou CidadeCompras poderá fazer a sua retirada.

**Art. 17** - Qualquer interessado poderá acompanhar os processos no endereço eletrônico do portal escolhido para realizar a licitação, Comprasnet ou Cidade Compras.

Art. 18 - Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

Art. 19 - Aplicam-se subsidiariamente para este Anexo III, no que couber, os procedimentos estabelecidos no Anexo II deste Decreto.

#### MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal

#### **PORTARIAS**

PORTARIA Nº 1128 DE 02 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO do ASSESSOR ESPECIAL do Gabinete da Prefeita do Município de Paço do Lumiar.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e,

#### **RESOLVE:**

Art.1º EXONERAR, o Senhor JANILSON SOARES LIMA inscrito no cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 051.234.353-52 do cargo comissionado de ASSESSOR ESPECIAL do Gabinete da Prefeita do Município de Paço do Lumiar, devendo assim ser

Servidor\_\_\_\_\_\_considerado a partir desta data.

Art.2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO
ANO DE 2019.

#### MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal em Exercício

#### **PORTARIAS**

PORTARIA Nº 1129 DE 02 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO de ASSESSOR TÉCNICO da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito do Município de Paço do Lumiar/MA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

#### **RESOLVE:**

**Art.1º** NOMEAR **JANILSON SOARES LIMA** inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF nº 051.234.353-52 para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO, vinculado ao Gabinete da Prefeita do Município de Paço do Lumiar.

**Art.2º -** Esta portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

PPUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DA PREFEITA DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO
MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO
ANO DE 2019.

#### MARIA PAULA AZEVEDO DESTERRO

Prefeita Municipal em Exercício

#### **PORTARIAS**

PORTARIA Nº 1130 DE 02 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a NOMEAÇÃO do ASSESSOR ESPECIAL do Gabinete do Prefeito do Município de Paço do Lumiar/MA.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e com fulcro na Lei Municipal nº 481/2013,

#### **RESOLVE:**



Folha nº 139

Proc. nº 9993/2020

Servidor \_\_\_\_\_\_\_

# MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA) PODER EXECUTIVO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

#### **DESPACHO**

À Exma. Senhora MARIA HELENA VEIGA VIEIRA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Assunto: Encaminhamento dos presentes autos para efeito de exame.

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos a vossa Excelência os autos do processo administrativo nº 4943/2020, o qual refere-se ao Registro de Preços por 12 (doze) meses para eventual contratação de empresa para o fornecimento de Bens Duráveis e Não Duráveis de Informática, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social., para conhecimento e avaliação, e, se for o caso, submeter os mesmos, devidamente assinados, à apreciação da Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar, para efeito de exame e manifestação sobre a minuta do edital e do contrato, nos termos do art.38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, após as medidas cabíveis, retornar os autos do processo a este setor para seguimento do feito.

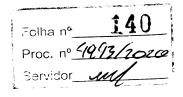
Agradecendo a atenção que este pleito demandará a Vossa Excelência, renovo protestos de respeito e consideração.

Paço do Lumiar-MA, 30 de Julho de 2020.

ANTONIO MACIEL PIRES BORGES

Presidente da Comissão Permanente de Licitação





# MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA) PODER EXECUTIVO SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES

#### **DESPACHO**

Ao Ilustríssimo Senhor ADOLFO SILVA FONSECA Procurador Geral do Município de Paço do Lumiar/MA.

Assunto: Solicitação de parecer jurídico para exame e aprovação da minuta do edital e anexos oriundos da licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, autuada no processo administrativo nº 4943/2020.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente e, em conformidade com art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 a alterações posteriores, sirvo-me do presente instrumento para encaminhar a Vossa Senhoria os autos do processo administrativo nº. 4943/2020, para análise acerca da LEGALIDADE, EXAME e APROVAÇÃO da minuta do edital e anexos para realização de licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto Registro de Preços por 12 (doze) meses para eventual contratação de empresa para o fornecimento de Bens Duráveis e Não Duráveis de Informática, visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Com efeito, nos termos da legislação federal, o exame prévio e a aprovação das minutas de edital e seus anexos deverá estar contida em parecer obrigatório, a ser elaborado pela assessoria jurídica da Administração, a qual, no âmbito da Prefeitura de Paço do Lumiar/ MA, é exercida pela Procuradoria Geral do Município. A competência para elaboração de pareceres jurídicos também está fundamentada no artigo 12, incisos II e X, da Lei Municipal nº. 481/2013, que reflete a relevância desse elemento para a legalidade dos procedimentos administrativos.

Destaco o entendimento exarado no Acórdão nº. 3745/2017, julgado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União - TCU, a qual determinou que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com os gestores por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa, quando seu parecer for obrigatório ou mesmo opinativo.

Outrossim, após providências das medidas cabíveis, retornar os autos do processo a este setor para seguimento do feito.

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a Vossa Senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.





	THE PERSON NAMED IN	
	Folha no	_ 140V
1	Proc. nº_	9913/2010
L	Servidor	w
7		

# MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA) PODER EXECUTIVO SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES

Paço do Lumiar-MA, 30 de Julho de 2020.

MARIA HELENA VEIGA VIEIRA Secretária Municipal de Desenvolvimento Social